



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.009266/99-96
Recurso nº. : 132.114
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ROBERTO LUIZ SOARES DE ARAÚJO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.140

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. - Tributa-se o acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos isentos, tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

RENDIMENTO OMITIDO – PROVA - A autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica, ao contribuinte cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO LUIZ SOARES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

Recurso nº : 132.114
Recorrente : ROBERTO LUIZ SOARES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 2/7, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 69.271,20, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no ano calendário 1995, nos seguintes meses e valores: fevereiro R\$ 99.816,94, R\$ maio R\$ 59,74; julho R\$ 6.184,71; agosto R\$ 545,26; setembro R\$ 1.665,00; outubro R\$ 1.440,66; novembro R\$ 628,23; dezembro R\$ 628,23.

Às fls. 8/118, foram juntados documentos, termos e cópias de declarações de rendimentos que dão respaldo ao lançamento.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls.121/123.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, decidiram indeferir o pedido de diligência e manter a exigência sob os fundamentos sintetizados a seguir:

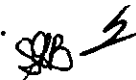
- O contribuinte oferece os documentos às folhas 83 a 86, como provas da alienação de imóvel de sua propriedade ao Sr. Paul Jerome Greiner, em 15/2/95, por R\$ 101.000,00.
- De acordo com o documento de fl.85, o referido senhor é cidadão norte-americano, residente em Hunter-RD Carbon Cayon, Califórnia, Estados Unidos da América. Os documentos às folhas 128/129 revelam que o contribuinte está escrito no CPF sob o número 011.664.814-76, desde 16/12/99, constando como seu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

endereço a Rua Engenheiro Freire, 4850, Enseada Praia Hotel, Ponta Negra – Natal.

- O autuante não levou em consideração a alegada alienação, pelas razões registradas às fls. 3 / 4.
- O contribuinte, limita-se a alegar que o recibo de fl.84 é válido como prova da alienação.
- Do ponto de vista material, o mesmo documento não tem conteúdo suficiente para se demonstrar a sua contemporaneidade com relação aos fatos que se deseja provar.
- Por prescindirem da participação do comprador em sua elaboração os recibos são elementos frágeis como prova de auferimento de receitas.
- A Certidão à folha 85 refere-se a instrumento de procuração lavrado em 2/7/98, e, portanto, não contemporâneo aos fatos que se pretende provar.
- Além disso, o documento de fl. 85 estabelece mandato para a assinatura de escritura de compra do mencionado imóvel, o que não é suficiente para comprovar que a operação efetivamente se concretizou, e menos ainda, para comprovar que a operação se deu em 15/2/95.
- A prova poderia ter sido produzida por outros meios, tais como contrato de promessa de compra e venda, procuração em causa própria, movimentação bancária coincidente em data e valor.
- Acrescente-se que a prova requerida na impugnação poderia ter sido facilmente produzida pelo próprio contribuinte, mediante declaração obtida junto ao Dr. Paul Jerome Greiner.
- Ressalta-se, também, que tal declaração, quer fosse obtida diretamente pelo contribuinte, quer fosse colhida mediante diligência, não teria força probatória suficiente para se contrapor ao corpo probatório que fundamenta a autuação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl. 142) e, tempestivamente, protocolou o recurso de fls. 144/147, instruído pelos documentos de fls.149/160 e o termo de Arrolamento de Bens de fls.161.

Em sua defesa, relata os fatos e argumenta, em resumo:

- O autuante desconsiderou a documentação apresentada que comprova a venda do imóvel localizado na Praça Cristo Rei nº 240, Currais Novos/ RN ocorrida em 15/2/95.
- O relator do processo concluiu pela procedência do lançamento, tendo tomado como fundamento de sua decisão apenas a ausência de documento hábil a comprovar a transferência do imóvel.
- A alegação da ausência de prova da transação comercial de venda de imóvel, é infundada e injustificada, já que o contribuinte fez constar a operação em sua declaração de rendimentos e apresentou documento particular, atestando a veracidade do afirmado.
- O imóvel não mais pertence ao Contribuinte em razão de transferência patrimonial, efetuada frente ao recebimento de R\$ 101.000,00 pagos a vista pelo Sr. Paul Jerome Greiner, cidadão norte-americano residente em Hunter – RD Carbon Cayon, Califórnia, Estados Unidos da América , sendo que o contribuinte está inscrito no CPF sob nº 011.664.814-76, desde janeiro de 1999.
- A receita resultante do imóvel, foi utilizada para integralizar o capital social da Empresa Soares de Araújo Ltda, conforme se observa no Termo Aditivo de nº 4 devidamente registrado na Junta Comercial de Estado do Rio Grande do Norte.
- O referido documento especifica a integralização do capital da empresa na seguinte forma: o valor montante integralizado de R\$ 100.000,00, sendo que nesse total o declarante integrou R\$ 90.000,00 e sua esposa R\$ 10.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

- Para comprovar o alegado apresento a Certidão de ônus reais, expedida pelo Primeiro Cartório de Notas de Currais Novos/RN, como comprovante legal de que o imóvel indicado pertence o Paul Jerome Greiner, não integrando assim, o patrimônio do recorrente. ✍

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Para uma devida análise da matéria a ser discutida, transcrevo as normas legais aplicáveis a espécie.

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Disso se conclui que o dever da autoridade lançadora é demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto, e isso foi feito nos autos.

SB 2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

Ao contribuinte restava a alternativa de provar que o rendimento, tido como omitido, tem sua origem em outros rendimentos devidamente tributados, ou por lei considerados isentos, o que não logrou fazer.

Os documentos apresentados pelo contribuinte são os seguintes:

a) Aditivo de nº4, anexado às fls. 81/82, comprovando que em 20/2/95 o contribuinte integralizou o capital da empresa Soares e Araújo no valor de R\$ 90.940,00.

b) Recibo de quitação do preço de alienação do imóvel localizado na Praça Cristo Rei nº 240, Currais Novos/ RN, anexado às fls. 84, repetido à fl. 153.

c) Correspondência de fl.83, datada de 8/2/95, registrando a preferência de compra da Caixa Econômica Federal do imóvel, anteriormente indicado.

d) Certidão passada pelo Primeiro Cartório Judiciário de Currais Novos/RN, anexada às fls. 117/118, comprovando que até 3/8/99 o imóvel estava registrado em nome do contribuinte.

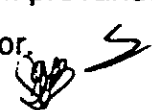
e) Procuração por instrumento público, anexada às fls. 85, comprovando que o Sr. Paul Jerome Greiner, em 2/7/98 outorgou ao contribuinte poderes para o fim especial de assinar a escritura pública de compra e contratos de aluguel do imóvel localizado na Praça Cristo Rei nº 240, Currais Novos/ RN.

f) Certidão Cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, anexada às fls. 114/116, comprovando que até o ano calendário de 1998, o contribuinte registrava o referido imóvel como sendo de sua propriedade.

g) Certidão de Ônus Reais, fls. 156, comprovando que a Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel, já indicado, foi registrada em 31/12/2000.

h) Contrato de Locação de Imóvel, fls. 157/159, comprovando que em 1/10/2000 o locador do imóvel era o Sr. Paul Jerome Greiner.

i) Correspondência expedida pela Caixa Econômica Federal, fls.160, datada de 3/10/2000, dirigida ao Sr. Paul Jerome Greiner, comprovando que em 31/8/2000, o contrato de locação anterior já o indicava como locador.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 16707.009266/99-96
Acórdão nº : 106-13.140

Todos esses documentos não atingem o fim esperado pelo recorrente, porque provam que o imóvel localizado na Praça Cristo Rei nº 240, Currais Novos/ RN, de sua propriedade, foi alienado para o Sr. Paul Jerome Greiner, contudo, **NÃO CONFIRMAM** que a data da operação foi 15/2/95, indicada no recibo de fls.84 e 153.

Ao recorrente cabia a prova de que o recurso utilizado para a subscrição do capital na empresa Soares e Araújo em fevereiro de 1995, tem origem no valor recebido na alienação do imóvel. Para isso deveria ter juntado: contrato de promessa de compra e venda e a transferência do numerário coincidente em data e valor.

Explicado isso, adoto os fundamentos consignados no voto condutor da decisão de primeira instância e nego provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2003


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO